



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.156 - RJ (2010/0092190-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELELISTAS REGIAO 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA QUE DEMANDARIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE JUNTA DE REVISÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA DESPROVIDO.

1. Constata-se que tese de que a ora agravante não fora intimada da decisão da Junta de Revisão Fiscal, pelo que ficou impossibilitada de recorrer ao Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, adianta-se, não em razão de qualquer omissão, mas porque ficou claro, nas decisões anteriores, que as teses defensivas deveriam ser suscitadas em Embargos do Devedor, ante a necessidade de produção de provas.

2. Ausente o indispensável prequestionamento, mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça

3. Agravo Regimental da Telelistas Região 1 Ltda desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.156 - RJ (2010/0092190-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELELISTAS REGIAO 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA contra a decisão pela qual se negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II DO CPC. ARTS. 3o., INCISO II, 26, §§ 3o. E 4o. DA LEI 9.784/99 E ART. 201 DO CTN. FALTA DE INTIMAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO DA TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA DESPROVIDO (fls. 411/413).

2. Sustenta a agravante, em suma, repisando os mesmos argumentos já lançados no seu Apelo Nobre, de que não fora intimada da decisão da Junta de Revisão Fiscal, ficando impossibilitada de recorrer ao Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. Afirma ainda que a matéria debatida foi devidamente prequestionada em Embargos de Declaração, *quando da aplicação da multa à agravante* (fls. 459).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.156 - RJ (2010/0092190-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELELISTAS REGIAO 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA QUE DEMANDARIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE JUNTA DE REVISÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA DESPROVIDO.

1. *Constata-se que tese de que a ora agravante não fora intimada da decisão da Junta de Revisão Fiscal, pelo que ficou impossibilitada de recorrer ao Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, não foi debatida pelo Tribunal a quo, adianta-se, não em razão de qualquer omissão, mas porque ficou claro, nas decisões anteriores, que as teses defensivas deveriam ser suscitadas em Embargos do Devedor, ante a necessidade de produção de provas.*

2. *Ausente o indispensável prequestionamento, mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça*

3. *Agravo Regimental da Telelistas Região 1 Ltda desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Constata-se que a alegada ofensa aos arts. 3o., inciso II, 26, §§ 3o. e 4o. da Lei 9.784/99 e 201 do CTN, ao argumento de que a ora agravante não fora intimada da decisão da Junta de Revisão Fiscal, pelo que ficou impossibilitada de recorrer ao Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, não foi debatida pelo Tribunal a quo, adianta-se, não em razão de qualquer omissão, mas porque ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro, nas decisões anteriores, que as teses defensivas deveriam ser suscitadas em Embargos do Devedor, ante a necessidade de produção de provas.

3. Destarte, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, mostrando-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUE, ADEMAIS, IMPÕEM O REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Se o tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

2. *O pronunciamento acerca da incidência do art. 1.092 do CC/1916 impõe que se verifique concretamente se, de fato, houve ou não inadimplemento contratual, o que recai em reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 840.100/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04.08.2011).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0092190-3

AgRg no
Ag 1.310.156 / RJ

Números Origem: 20071000056614 200900215714 201013702869 3494532009
34945320098190000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS REGIAO 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELELISTAS REGIAO 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.